

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000350718

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011646-41.2008.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado CLODOALDO DE SOUZA, é apelado/apelante ADRIANO SILVA MONZANI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação e deram parcial provimento ao recurso adesivo V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

**Gomes Varjão** RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0011646-41.2008.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - 1ª VARA CÍVEL

Aptes/ Apdos: CLODOALDO DE SOUZA; ADRIANO SILVA MONZANI

(menor representado por MARIA APARECIDA DA SILVA)

Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

#### **VOTO Nº 20.629**

Acidente de trânsito, com vítima fatal. Ação de indenização por danos morais e materiais. Os elementos reunidos nos autos demonstram que o acidente ocorreu em decorrência da invasão imotivada da contramão caminhão conduzido pelo correquerido Clodoaldo. Caracterizada a responsabilidade civil, que independe da responsabilidade no âmbito criminal. Exegese do art. 935, do CC. A pensão mensal deve ser fixada em 2/3 (dois terço) do salário percebido pelo falecido, considerando-se que 1/3 (um terço) da aludida remuneração se destinava aos gastos pessoais da vítima. A referida pensão é devida até a data em que o requerente completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Manutenção da indenização por danos morais, razoavelmente fixada em R\$40.000,00, diante das peculiaridades do caso vertente.

Recurso de apelação improvido e recurso adesivo parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 256/263, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face de correquerido Clodoaldo de Souza, para condená-lo a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de atualização monetária a partir da data da prolação da r. sentença e de juros de mora de 1% ao mês,



### PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0011646-41.2008.8.26.0482

desde a citação. Diante da sucumbência, condenou o mencionado corréu ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o deferimento da assistência judiciária gratuita. Julgou, ainda, improcedente o pedido formulado em face do correquerido Carlos Alberto dos Santos, incumbindo ao requerente o pagamento das custas e despesas processuais proporcionais, acrescidas de atualização monetária desde a data do desembolso e dos honorários advocatícios, fixado em R\$3.000,00 (três mil reais), devendo ser igualmente observado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apela o correquerido Clodoaldo de Souza (fls. 265/267). Sustenta que o disposto no art. 935, do CC, caracteriza uma contradição no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que prescreve que a responsabilidade no âmbito civil é independente da responsabilidade no âmbito criminal, mas que determinadas questões decididas pelo juízo criminal não poderão ser rediscutidas na esfera cível. Afirma que o d. magistrado *a quo* equivocou-se ao atribuiu a ele a culpa pelo sinistro, unicamente porque estava na pista contrária. Acrescenta que as circunstâncias em que o acidente aconteceu, a saber, à noite e em uma rodovia, cuja velocidade máxima permitida é de 80km/h, impossibilitaram-lhe a tomada de providências diversas daquelas que foram efetivamente adotadas. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 271) e contrariado (fls. 274/277).

Apela adesivamente o requerente (fls. 278/287). Afirma que o recebimento de pensão por morte, na condição de



### PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0011646-41.2008.8.26.0482

beneficiário, não impede a condenação do causador do sinistro ao pagamento de indenização a título de pensionamento mensal. Assevera que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$100.000,00 (cem mil reais), ante a dor experimentada pela perda de seu genitor.

Recurso adesivo recebido no duplo efeito (fls. 288) e contrariado (fls. 289/293).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso do réu e pelo provimento do recurso do autor para que o réu seja condenado a pagar uma pensão mensal ao autor, até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade (fls. 304/310).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos materiais e morais decorrente do acidente automobilístico, ocorrido em 05.10.2000, em virtude do qual o pai do autor, Sr. Libanio Monzani, veio a falecer. Na petição inicial, o requerente relatou que seu pai estava no veículo conduzido pelo correquerido Carlos Alberto dos Santos<sup>1</sup>, quando este foi atingido por outro caminhão, conduzido pelo correquerido Clodoaldo de Souza<sup>2</sup>, que invadiu a contramão. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal até a data em que a vítima, que estava com 53 (cinquenta e três) anos na data dos fatos, completaria 70 (setenta) anos idade e indenização por danos morais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais – fls. 02/10).

De acordo com o laudo de exame de corpo de delito, a morte do genitor do requerente decorreu de traumatismo crânio encefálico, produzido por agente contundente (fls. 24/25). Ficou

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Caminhão Ford, placas BWK 8085;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Caminhão Volkswagen, placas KCV 3655.



# PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0011646-41.2008.8.26.0482

comprovado, portanto, o nexo de causalidade entre a morte e o acidente descrito na inicial.

O correquerido Clodoaldo foi absolvido no âmbito criminal da acusação de prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por ausência de provas (art. 386, inc. VI, do CPP - fls. 81/88 e 117).

Nenhuma testemunha presenciou o acidente. Todavia, o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, após a análise do local da colisão, natureza dos vestígios e dos danos causados aos caminhões, trajetória e sentido dos veículos, concluiu que o acidente se deu da seguinte maneira: "Rodava o caminhão Volkswagen de placas KCV-3655 pela SP-270 no sentido Regente Feijó-Rancharia, quando na altura do km 528 + 400 m seu condutor derivou à esquerda, ingressando na contramão, ocasião em que o condutor do caminhão Ford de placas BWK-8085 tendo sua marcha interceptada, derivou à esquerda colidindo com sua dianteira a dianteira do caminhão Volkswagen, cruzando a pista e se destroçando no acostamento contrário à sua marcha.". Concluiu que "Deu causa ao acidente o condutor do veículo Volkswagen por trafegar pela contramão de direção." (fls. 26/33).

Perante a autoridade policial, o correquerido Clodoaldo se recusou a prestar esclarecimentos acerca da dinâmica do acidente (fls. 37), ao contrário do correquerido Carlos, cuja narrativa sempre esteve de acordo com as conclusões do laudo do Instituto de Criminalística (fls. 41).

O art. 935, do CC prescreve que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu



# PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0011646-41.2008.8.26.0482

autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.". Tal disposição decorre do fato de que "o direito penal exige a culpa em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil sanciona o devedor que tenha agido com culpa, ainda que em grau mínimo"<sup>8</sup>, inexistindo, portanto, a contradição legislativa alegada pelo correquerido Clodoaldo.

Os elementos reunidos nos autos denotam que o sinistro decorreu do fato do correquerido Clodoaldo ter invadido a pista contrária, estando, deste modo, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e culpa - e sendo medida de rigor sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais causados ao requerente.

Deste modo, assiste razão ao requerente no que se refere à condenação do correquerido ao pagamento de pensão mensal. Com efeito, o recebimento de pensão do INSS, não se confunde e não impede a fixação de pensão decorrente de responsabilidade civil do particular, uma vez que esta é oriunda de ação ou omissão causadora de prejuízo patrimonial ou moral a outrem enquanto que aquela se baseia nas contribuições realizadas por seus associados, sendo incabível falar em *bis in idem*, nesta hipótese, pois, embora decorram do mesmo fato (a morte do pai do requerente), possuem naturezas distintas.

Em casos de morte decorrente de ato ilícito, a pensão costuma ser fixada em 2/3 (dois terços) dos rendimentos do falecido, porquanto o prejuízo financeiro sofrido pelos beneficiários refere-se ao salário percebido pela vítima, descontado 1/3 (um terço) referente aos seus gastos pessoais. Esse é o *quantum* usualmente NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado: 7ª ed. rev., ampl. e atual. até 25.08.2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 815, nota 3 ao art. 935.



# PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0011646-41.2008.8.26.0482

fixado pela jurisprudência, adequado à realidade dos autos.

No presente caso, ficou incontroverso que o genitor do requerente trabalhava como motorista da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, percebendo remuneração líquida, em outubro de 2000, no valor de R\$546,73 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos - fls. 19/20). A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do acidente<sup>4</sup> até a data do efetivo pagamento, a fim de servir de base de cálculo para a pensão. Tais verbas são devidas desde a data do sinistro até a data em que o requerente completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse limite temporal se justifica, uma vez que até a mencionada data ele estará efetuando seus estudos e, ainda que não o esteja realizando, certamente ainda não estará devidamente inserido no mercado de trabalho.

Já a indenização por danos morais foi razoavelmente fixada, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), tendo o d. magistrado *a quo* levado em conta os danos causados ao requerente e a capacidade econômica do correquerido Clodoaldo, sendo incabível, portanto, a majoração pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do correquerido e dou parcial provimento ao recurso adesivo do requerente para condenar o correquerido Clodoaldo ao pagamento de pensão mensal, em valor equivalente a 2/3 (dois terço) da remuneração da vítima, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a data do sinistro até o efetivo pagamento. A

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> De acordo com o art. 398, do CC (Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.) e da Súmula 54, do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.).



# PODER JUDICIÁRIO 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0011646-41.2008.8.26.0482

referida pensão é devida até a data em que o requerente completará 25 (vinte e cinco) anos de idade.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator